

Inquérito Civil n. 06.2017.00007631-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 0010/2022/14PJ/JOI

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC e SOCIEDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA COMPRIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ com o n.º 46.021.360/0001-70, localizada na Estrada Comprida, n.º 1511, Bairro Vila Nova, Joinville/SC, nos autos do Inquérito Civil n.º 06.2017.00007631-3, autorizados pelo disposto no artigo 5.º, § 6.º da Lei n.º 7.347/85 e artigos 97 e ss. da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal:

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 335/2003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios;



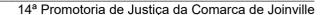
CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 3.º, § 1.º, da Resolução n.º 335/2003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, é proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente – APP ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais;

CONSIDERANDO ter o artigo 11 da Resolução n.º 335/2003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA previsto a obrigação dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente estabelecerem critérios para adequação dos cemitérios existentes até abril de 2003;

CONSIDERANDO prever o artigo 12 da Resolução n.º 335/2003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que o Plano de Encerramento das atividades de cemitério deverá constar do processo de licenciamento ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas, bem como que, em caso de desativação da atividade, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social;

CONSIDERANDO que a regularização e licenciamento ambiental de cemitérios no Estado de Santa Catarina foram regulamentandos pela Resolução n.º 119/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina – CONSEMA;

CONSIDERANDO prever o artigo 4.º da Resolução n.º 119/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina – CONSEMA que os cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento encerrada ficam dispensados de licenciamento ambiental, devendo, no entanto, comprovar existência anterior a abril/2003 por meio de ato declaratório do poder executivo municipal; comprovar a titularidade da área ou apresentar Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério; afixar placa em local visível na área do cemitério informando: "Sem possibilidade de novos sepultamentos";





CONSIDERANDO ter a Instrução Normativa n.º 52 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA definido a documentação necessária ao licenciamento e estabelecido critérios para apresentação dos planos, programas e projetos ambientais voltados a implantação de cemitérios, incluindo tratamento de resíduos líquidos, tratamento e disposição de resíduos sólidos e outros passivos ambientais;

CONSIDERANDO prever o item 5.4. da Instrução Normativa n.º 52 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA ser proibida a instalação de cemitérios em qualquer Área de Preservação Permanente – APP, ressalvadas as exceções legais, ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração; em terrenos constituídos predominantemente por rochas de composição carbonática (que comportam aquífero cárstico), cuja dissolução química provoca a formação de condutos subterrâneos nessas rochas, tipificados por cavernas, dolinas, sumidouros, rios subterrâneos, e outros; em áreas de situação de risco geológico e/ou geotécnico à erosão, susceptíveis a deslizamentos de massas de qualquer classe ou magnitude; em áreas intensamente fraturadas; em áreas sujeitas a inundação ou cheia sazonal; sobre áreas de recarga de águas do Sistema Aquífero Guarani – SAG, cuja geologia é formada predominantemente por arenitos correlacionáveis à Formação Botucatu;

CONSIDERANDO que de acordo com o item 71.90.04, do Anexo IV, da Resolução n.º 98/2017, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, os cemitérios implantados até abril/2003 e com atividade de sepultamento em operação serão licenciados por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA;

CONSIDERANDO ter o item 71.90.03, do Anexo Único, da Resolução n.º 99/2017, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, incluído os empreendimentos de cemitério implantados até abril/2003 e com atividade de sepultamento em operação entre aqueles sujeitos a licenciamento ambiental municipal;



CONSIDERANDO que o Cemitério da Estrada Comprida, localizado na Estrada Comprida, s/n.º, Poste 29, Bairro Vila Nova, Joinville/SC, foi implantado antes de abril/2003 e continua em operação;

CONSIDERANDO que o Cemitério da Estrada Comprida não possui licença ou autorização ambiental para seu funcionamento;

CONSIDERANDO o interesse da SOCIEDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA COMPRIDA em solucionar extrajudicialmente as irregularidades ambientais que advém do desempenho da atividade de cemitério, resolvem as partes celebrar o acordo consolidado no presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTAS mediante assunção de compromisso de cumprimento das obrigações constantes das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1.ª – A SOCIEDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA COMPRIDA assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 6 (seis) meses da assinatura do presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTAS, protocolar pedido judicial ou extrajudicial de usucapião da área onde está localizado o Cemitério da Estrada Comprida, qual seja, Estrada Comprida, s/n.º, Poste 29, Bairro Vila Nova, Joinville/SC.

CLÁUSULA 2.ª – A SOCIEDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA COMPRIDA assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 2 (dois) anos após o reconhecimento da usucapião mencionada na cláusula anterior, atender todas as exigências do órgão ambiental para licenciamento ou obtenção de autorização ambiental em relação às atividades desenvolvidas pelo Cemitério da Estrada Comprida, localizado na Estrada Comprida, s/n.º, Poste 29, Bairro Vila Nova, Joinville/SC, adotando as providências pertinentes discriminadas na Resolução n.º 335/2003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, na Resolução n.º 119/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e/ou outra(s) que a(s) modifique(m) ou substitua(m).



Parágrafo único: Até o final do prazo estipulado no *caput* será apresentado nesta Promotoria de Justiça cópia da Licença Ambiental ou Autorização Ambiental.

CLÁUSULA 3.ª - A SOCIEDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA COMPRIDA assume a obrigação de, em até 1 (um) ano, desativar eventual parcela do Cemitério da Estrada Comprida que estiver localizada:

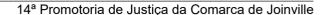
- a) em Áreas de Preservação Permanente APP's;
- b) em áreas que tenham ensejado o desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração;
- c) em terrenos constituídos predominantemente por rochas de composição carbonática (que comportam aquífero cárstico), cuja dissolução química provoca a formação de condutos subterrâneos nessas rochas, tipificados por cavernas, dolinas, sumidouros, rios subterrâneos, e outros;
- d) em áreas de situação de risco geológico e/ou geotécnico à erosão, susceptíveis a deslizamentos de massas de qualquer classe ou magnitude;
- e) em áreas intensamente fraturadas;
- f) em áreas sujeitas a inundação ou cheia sazonal;
- g) sobre áreas de recarga de águas do Sistema Aquífero Guarani SAG, cuja geologia é formada predominantemente por arenitos correlacionáveis à Formação Botucatu.



Parágrafo Único - A SOCIEDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA COMPRIDA assume a responsabilidade pelos danos eventualmente causados nas áreas limítrofes que tenham sido danificadas pela atividade potencialmente poluidora, de modo que deverá, no prazo de até 1 (um) ano, promover a manutenção das respectivas áreas, reordenando taludes, efetuando o replantio de espécies nativas, implantando sistema de controle de erosão, elaborando análises do lençol freático que se encontrem em contato com as carneiras, assim como o isolamento da área em caso de contaminação do solo, drenando as águas superficiais e subterrâneas, instalando, quando necessário, poços de monitoramento, dentre outras medidas que venham a ser exigidas pelo órgão ambiental licenciador para a mesma finalidade.

CLÁUSULA 4.ª – Na hipótese de desativação ou encerramento do cemitério a SOCIEDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA COMPRIDA assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 1 (um) ano, atender todas as exigências do órgão ambiental licenciador, adotando as providências pertinentes discriminadas na Resolução n.º 335/2003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, na Resolução n.º 119/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e/ou outra(s) que a(s) modifique(m) ou substitua(m), inclusive executando o plano de encerramento da atividade no qual deverão estar incluídas medidas de recuperação da área atingida, de indenização de possíveis vítimas e de destinação da área onde a atividade potencialmente poluidora era executada;

CLÁUSULA 5.ª – Na hipótese de descumprimento injustificado das obrigações estipuladas nas cláusulas anteriores pela SOCIEDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA COMPRIDA incidirá multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento voluntário da obrigação, valor a ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4);





CLÁUSULA 6.ª – O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra SOCIEDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA COMPRIDA, no tocante aos itens acordados, caso as obrigações pactuadas sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas;

CLÁUSULA 7.ª – A inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas entabuladas facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título;

CLÁUSULA 8.ª – Este título executivo não inibe ou restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício das respectivas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 9.ª – O presente Ajuste de Condutas terá vigência imediata.

E, por estarem compromissadas, firmam as partes este **TERMO** em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Joinville, 02 de junho de 2022.

Cássio Antonio Ribas Gomes Promotor de Justiça

[assinatura digital] Artigo 1.º, III, "a" - Lei 11.419/2006.

Osni Persuhn Presidente SOCIEDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA COMPRIDA